



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379328-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados FRANCFORT COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, RODRIGO FERREIRA FRANCFORT, LUCIEN ALBERT FRANCFORT e ANA MARIA LOBO FERREIRA FRANCFORT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5826

Embargos de declaração nº 2379328-32.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Safra S/A

Embargados: Francfort Comercio Importação, Exportação e Representação Ltda e outros

Juiz(a): Dr(a). Carlos Eduardo Vieira Ramos

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão no Julgado. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Alegação de omissão no julgado quanto à possibilidade de execução de bens além dos dados em garantia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, conforme artigo 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, que analisou detalhadamente os argumentos das partes.

4. O embargante busca efeitos infringentes, não cabíveis na ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para efeitos infringentes na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Prequestionamento implícito é possível para acesso às cortes superiores.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão de fls. 61/72, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-8 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Informa que a garantia oferecida pelo executado corresponde apenas a 43% do saldo devedor. Aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que não foi considerada a ausência de obrigatoriedade na penhora dos bens dados em garantia. Alega que o acórdão recorrido não analisa a obrigatoriedade de compatibilizar o princípio da menor onerosidade com o princípio da efetividade da execução. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados por ambas as partes.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para a impossibilidade da reforma da decisão, em segundo grau e a impossibilidade da execução dos demais bens, não dados em garantia ao contrato.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Busca o agravante a manutenção da penhora do veículo de titularidade de um dos executados, revogada pelo MM. Juiz a quo sob o argumento de que a medida foi prematura, visto que realizada antes da constrição das aplicações financeiras dadas em garantia.

Em se tratando de execução de crédito com garantia real, a penhora deve recair preferencialmente sobre a coisa dada em garantia, nos termos do art. 835, §3º, do Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

(...)

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

A presente execução está alicerçada em cédula de crédito bancário (mútuo) nº 007558368 (fls. 80/110 origem), que prevê diversas aplicações financeiras dadas em garantia (fl. 98 origem).

A petição inicial indicou como saldo devedor o valor de R\$ 1.116.582,72 (fl. 16 - origem) e não foi realizado pedido de penhora dos bens dados em garantia.

Em que pese a execução, de fato, se dar conforme o interesse do credor, o art. 835 do CPC, em seu parágrafo terceiro estabelece regra específica para a ordem de execução quando esta estiver garantida por garantia real, determinando que a penhora recairá preferencialmente sobre a coisa dada em garantia.

No caso dos autos, o exequente, ora agravante, não demonstrou a existência de qualquer empecilho à penhora do bem dado em garantia, razão pela qual não se pode afastar a incidência do art. 835, §3º do CPC.

Ademais, sabe-se que os Princípios da Efetividade da Execução e da Celeridade Processual, não se sobrepõem à vontade das partes quando o prejuízo alegado decorre do necessário procedimento para viabilizar o direito em discussão e não representa óbice ao direito pretendido. Em outras palavras, o fato de que eventual penhora do bem dado em garantia possa demorar mais do que a penhora do veículo não representa violação aos princípios indicados,

sobretudo porque o agravante tinha pleno conhecimento do fato ao anuir com a garantia.

Diante disto, incabível a manutenção da constrição sobre o veículo, como pretendido.(...)"

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não sendo cabível a alegação de omissão no acórdão recorrido, que não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora